



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090845 - GO (2026/0153471-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : MIRIAN EUNICE DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL QUEIROZ BERNARDES - GO067344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Fato relevante*. Agravante condenada definitivamente pelos crimes do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com pena substituída por restritivas de direitos. No *writ*, a Defesa alegou nulidade das provas por violação de domicílio sem fundadas razões e por violência policial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se do *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio se pode conhecer, com concessão de ofício somente em caso de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade decorrente do ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, apta a ensejar nulidade das provas.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de via recursal própria é, ordinariamente, incognoscível, admitindo-se a atuação de ofício apenas quando comprovada flagrante ilegalidade.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade: o acórdão recorrido registrou fundadas razões de flagrante delito — comportamento suspeito (nervosismo e fuga), visualização de pé de maconha no interior da residência e informações sobre possível esconderijo de foragido — que legitimaram o ingresso sem mandado, com subsequente apreensão de drogas, simulacro, munições e balança de precisão, afastando a alegada nulidade das provas.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090845 - GO (2026/0153471-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : MIRIAN EUNICE DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL QUEIROZ BERNARDES - GO067344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Fato relevante*. Agravante condenada definitivamente pelos crimes do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com pena substituída por restritivas de direitos. No *writ*, a Defesa alegou nulidade das provas por violação de domicílio sem fundadas razões e por violência policial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se do *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio se pode conhecer, com concessão de ofício somente em caso de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade decorrente do ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, apta a ensejar nulidade das provas.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de via recursal própria é, ordinariamente, incognoscível, admitindo-se a atuação de ofício apenas quando comprovada flagrante ilegalidade.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade: o acórdão recorrido registrou fundadas razões de flagrante delito — comportamento suspeito (nervosismo e fuga), visualização de pé de maconha no interior da residência e informações sobre possível esconderijo de foragido — que legitimaram o ingresso sem mandado, com subsequente apreensão de drogas, simulacro, munições e balança de precisão, afastando a alegada nulidade das provas.

IV. Dispositivo

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MIRIAN EUNICE DA SILVA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 139/142).

Depreende-se dos autos que a ora agravante foi condenada definitivamente, pela prática do crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro (permitir direção de veículo a pessoa não habilitada) e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse de arma de fogo e/ou munição de uso permitido), à pena de 1 ano e 6 meses de detenção, além de 10 dias-multa, substituída por restritivas de direitos.

Interposta apelação defensiva, foi-lhe negado provimento (e-STJ fls. 23/45), em decisão assim ementada:

APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE POR SUPOSTA TORTURA POLICIAL E INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Dupla apelação criminal interposta contra sentença que condenou os réus pela prática dos crimes de tráfico de drogas, posse ilegal de munições e permitir direção de veículo a pessoa não habilitada, afastando as imputações de associação para o tráfico, favorecimento pessoal e corrupção de menores.

II. 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade do processo em razão de alegada violência policial e tortura; (ii) saber se o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial foi ilícito; (iii) saber se deve ser reconhecida a atipicidade ou a insignificância quanto ao crime de posse de munições e quanto ao delito do art. 310 do CTB; e (iv) saber se subsiste a condenação pelo tráfico de drogas e a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006.

III. 3. A alegação de tortura e de violência policial não foi comprovada, inexistindo indícios suficientes consistentes de abuso, especialmente diante da ausência de lesões aparentes e de qualquer registro na audiência de custódia. Afastada a preliminar. 4. O ingresso dos agentes públicos em domicílio ocorreu em contexto de potencial flagrante delito, fundado em comportamento suspeito [nervosismo + fuga] e em visualização de pé de maconha no interior da casa pelos policiais, sendo lícito o procedimento, conforme entendimento consolidado do STF e do STJ. 5. A apreensão de três munições reais, associadas a simulacro de arma e substância entorpecente, afasta a aplicação do princípio da insignificância, em razão da periculosidade social da conduta e do contexto de tráfico de drogas. 6. O delito previsto no art. 310 do CTB é de perigo abstrato, não exigindo a ocorrência de dano ou perigo concreto, sendo suficiente a prova de que a acusada permitiu a direção de veículo por pessoa não habilitada. 7. As provas colhidas são firmes quanto à autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, demonstrando o vínculo do réu com o imóvel em que a substância ilícita foi apreendida. Mantida a condenação e a majorante do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, ante a proximidade com estabelecimento escolar, sendo prescindível perícia.

IV. 8. Recursos conhecidos e desprovidos.

Teses de julgamento: “1. A alegação de tortura e de violência policial deve estar amparada em prova idônea e robusta, o que não foi o caso, dada a

ausência de lesões aparentes e alegação posterior à audiência de custódia. 2. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado em fundadas razões de flagrante delito, notadamente em crimes permanentes como o tráfico de drogas. 3. A posse de pequena quantidade de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, não é atípica quando inserida em contexto de tráfico de drogas. 4. O crime previsto no art. 310 do CTB é de perigo abstrato, prescindindo da demonstração de lesão ou risco concreto. 5. Mantém-se a majorante do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, quando verificada a prática do tráfico nas imediações de escola, sendo prescindível perícia.

No Superior Tribunal de Justiça, a Defesa alegou nulidade das provas derivadas de violação do domicílio, porquanto esta teria sido realizada sem fundadas razões, bem como nulidade decorrente de violência física e psicológica praticada no contexto da abordagem policial. Pediu a absolvição da agravante.

No presente agravo, a Defesa reprisa as razões do *writ*.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou julgamento pelo órgão colegiado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pela agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, "*é incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado em substituição à via recursal de impugnação própria*" (AgRg no HC n. 716.759/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE REVOLVIMENTO DO ACERVO FATICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que para o reconhecimento da continuidade delitiva, exige-se, além da comprovação dos

requisitos objetivos, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados. Dessa forma, a conduta posterior deve constituir um desdobramento da anterior (Precedentes).

3. Na espécie, a Corte local concluiu que os crimes perpetrados não possuíam um liame a indicar a unidade de desígnios, verificando-se, assim, a habitualidade e não a continuidade delitiva. Desconstituir tais premissas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 853.767/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 819.537/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

No caso, não verifico a presença de flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício, uma vez que ficou consignado no acórdão recorrido que *"a atitude da moradora diante da chegada da viatura [nervosismo + fuga para dentro de sua residência], somada à visão de um pé de maconha dentro da casa e aos elementos previamente levantados sobre o possível esconderijo do foragido, foram apontados como circunstâncias justificadoras do ingresso. Além do mais, a descoberta de drogas, simulacro com munições reais e balança de precisão reforçou o nexo entre o imóvel e as atividades ilícitas atribuídas a Gabriel e Mirian, consolidando a versão apresentada pelos agentes estatais sobre a regularidade e necessidade da ação policial"* (e-STJ fl. 38).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.845 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0153471-0

Número de Origem:
50478769720238090173

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL QUEIROZ BERNARDES
ADVOGADO : GABRIEL QUEIROZ BERNARDES - GO067344
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MIRIAN EUNICE DA SILVA
CORRÉU : GABRIEL FONTES BEZERRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIRIAN EUNICE DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL QUEIROZ BERNARDES - GO067344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026